

— *Justificação judicial avulsa:*
não constitui elemento probatório hábil para
comprovar ocupação de terreno da União;
sua homologação pelo Juízo competente não
constitui sentença de cumprimento obrigató-
rio pela Administração;
— *nela não se aprecia o mérito.*

Nesta Delegacia tramitam numerosos processos, em que supostos ocupantes de terrenos da União têm logrado inscrição mediante comprovação da ocupação por Justificação Judicial avulsa, aceita pelo Órgão Regional como prova bastante para essa finalidade.

2. Esse entendimento, de todo injustificável, está criando uma “indústria” de inscrições irregulares, ilegais, com afronta total às prescrições da Portaria n.º 305/66, do Ministro da Fazenda e estabelecendo, também, uma preferência paralela às do art. 105 do D.L. n.º 9.760, de 1946.

3. A Justificação Judicial é meio de prova inteiramente desacreditado, conforme sustenta CLENICIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico do D.A.S.P., in “Estudos de Direito Administrativo”, Imprensa Nacional, vol. I, 1960.

4. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer exarado no Processo n.º 205.816/63, do Ministério da Fazenda (v. D.O. de 10-4-1964, pág. 3.234), em que se discutia uma alegada ocupação que dataria de 1940, assim se pronunciou:

“A Justificação produzida em Juízo mediante prova testemunhal, anos após, não pode servir de fundamento à concessão do aforamento.

Do contrário, por um golpe de mágica, transformar-se-iam todos os bens do domínio nacional em bens particulares.”

5. É prova de valor muito relativo e o exame de seu mérito incumbe à autoridade que vai decidir, porque

“é tranqüila a regra de que a homologação da justificação judicial não importa no reconhecimento judicial

da verdade dos fatos justificados, até porque na justificação não ocorre o contraditório que vai resultar no decreto judicial, com força executória" (v. decisão do TRIBUNAL DE CONTAS da União, *in* D.O. 12.4.72, pág. 3.254).

"A prova produzida por via das justificações é relativa. Deverá ser apreciada pela autoridade a quem for apresentada. O Juiz homologa os depoimentos. Dá-lhes autenticidade. Mas não examina o mérito. Nem julga o fato, justificado.

Cabe o exame do mérito à autoridade que irá decidir, a quem a justificação deverá ser apresentada como documento. O valor da justificação decorre da idoneidade das testemunhas, dos motivos que alegam sobre o conhecimento dos fatos justificados, da redação dos depoimentos."

"Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública", 1940, pág. 129.

6. Os mais abalisados tratadistas ensinam que, na Justificação Judicial

"O Juiz profere sentença, na qual aprecia a prova, sem porém, ligar o juiz da futura causa a seus enunciados sobre a atendibilidade da prova no caso concreto". "PONTES DE MIRANDA, *in* "Comentários ao Código do Processo Civil, tomo IX, pág. 217."

"A verdade verdadeira é que a prova produzida na JUSTIFICAÇÃO, quando apreciada por outro Juiz que não aquele que presidiu à inquirição é, geralmente, tida como de pouca valia. . ." — CESAR MONTENEGRO, *in* "Dicionário de Prática Processual Civil" — Vol. I, pág. 229.

"O processo da justificação é de destinação "abstrata". Não se pode pensar em força de coisa julgada material, ainda que se tenha discutido sobre a relação jurídica cuja existência se pretende provar em justificação. A eficácia da sentença, na justificação, é limitada à pretensão a provar ou assegurar a prova, sem a utilização dessa eficácia em enunciados de mérito de outra ação" — *in* "Manual de Prática Forense", de JONATAS MILHOMENS, vol. IV, pág. 350, FORENSE.

"Processo de jurisdição graciosa, onde não se forma propriamente um juízo, nele não há contestação.

A Justificação é meramente homologada.

Nela não há sentença, propriamente dita, pela qual se possam declarar ou atribuir direitos" — DE PLÁCIDO E SILVA, *in* "Vocabulário Jurídico", vol. III, pág. 907.

"A Justificação, geralmente denominada avulsa, é ato de jurisdição voluntária, não comportando, em rigor, sentença alguma. A que é proferida vale apenas como homologação, sem que o Juiz possa entrar em qualquer apreciação sobre o valor da prova produzida" — J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Prática do Processo Civil", vol. III, pág. 90 — L. Freitas Bastos, Rio".

7. Enfim, como já se salientou, também, em parecer da Assessoria Jurídica do S.P.U.

"a Justificação Judicial, desacompanhada de documento escrito de qualquer espécie, baseada apenas em depoimentos pessoais de valor probante muito relativo, sempre deixará no espírito do julgador aquele resquício de dúvida que subsistirá, pois que a prova apresentada não se revestirá jamais da necessária credibilidade."

8. Aliás, no Processo n.º 2.158/70-ES, encontramos em sentença do Meritíssimo Dr. Juiz de Direito, fls. 28, afirmações que comprovam, exatamente, o que expomos:

"As justificações de ocupação de terrenos de marinha devem ser intentadas na esfera administrativa. De nada vale a justificação judicial se a justificação frustra o exame de documentos válidos ou valiosos à administração para trazê-los a Juízo a fim de justificar aqui o que deve ser comprovado lá."

9. Aí está: se o documento é bom, se o requerente comprova, de fato, a alegada ocupação e se ela se enquadra nos preceitos legais que lhe limitam, disciplinam e circunscrevem a validade, a Administração não tem como negar a solicitação, nem precisa o interessado de recorrer a outros meios para conseguir aquilo a que, realmente, tenha direito.

10. *In casu*, Lauro Pereira Coimbra foi inscrito ocupante do terreno acrescido de marinha (fls. 39), baseando-se a Delegacia, para esse fim, em Justificação Judicial, depois de ouvir a douta Procuradoria da F.N. (fls. 37).

11. Mais uma vez contestamos a eficácia da Justificação Judicial como meio fácil de comprovação da ocupação de terrenos da União, pelas razões alinhadas neste parecer, a que

acrescentamos o que deixou consignado o Dr. Nuno Santos Neves, Procurador da República, nos autos de Justificação Judicial constante do Processo n.º 1.191/65-D.S.P.U.-ES, às fls. 8:

“a União Federal não atribui qualquer valor probante à prova feita por via de justificação, de fatos que deverão ser regularmente provados por outras vias, em processo contencioso, com a regular citação de todos os interessados, e com a articulação de todos os propósitos do requerente e as reais finalidades da prova a ser feita”.

12. Pelo exposto, data vênua do parecer de fls. 37, opinamos pelo cancelamento da inscrição de que se trata e pela remessa do processo para exame do Órgão Central.

É o parecer.

Vitória, 20 de outubro de 1972.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE